



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000444683

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2069818-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA. e CONSÓRCIO UNISUL, são agravados AMARILDO DE ABREU, GULLIT KAIKE ALVES DE ABREU, NATACHA ALVES DE ABREU DAMIÃO, ELZA NASCIMENTO DE ABREU e SABRINA NASCIMENTO DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.990

Agravo de Instrumento nº 2069818-34.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível / 37ª Vara Cível

Juiz(a): Renata Manzini

Agravante(s): Viação Cidade Dutra Ltda. e Consórcio Unisul

Agravado(a)(s): Espólio de Amarildo de Abreu

TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIRO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS EXECUTADOS. ACOLHIMENTO EM PARTE. INCONFORMISMO RECURSAL MANIFESTADO PELOS DEVEDORES, INSISTINDO NO EQUÍVOCO DA PLANILHA DE CÁLCULOS DO EXEQUENTE. ACOLHIMENTO EM PARTE.

Considerando que os depósitos foram efetuados para quitação do débito exequendo e não para garantia do Juízo, o débito exequendo deve ser atualizado até a data de cada um dos depósitos, subtraindo da dívida os valores depositados. Cuidando-se de prestação de trato sucessivo, os juros de mora sobre as pensões mensais que venceram após a data da citação não podem fluir desde aquela data, mas desde cada vencimento, uma vez que os executados não podem ser considerados em mora antes mesmo do vencimento de sua obrigação de pagar. O título estabeleceu que o termo inicial da correção monetária sobre a indenização do dano estético é a data da sentença (fev/2020), e não da data da citação, como computou o exequente em seu cálculo.

Agravo provido em parte.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de reparação de danos, ora em fase de cumprimento de sentença, que espólio de AMARILDO DE ABREU move em face de VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA. e CONSÓRCIO UNISUL, acolheu em parte a impugnação dos executados.

Consta dos autos que o exequente moveu ação de reparação de danos em face dos executados.

Narrou na inicial que, no dia 11/06/2016, estava no interior de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

um ônibus da transportadora coexecutada, que integra o consórcio corréu, quando caiu após um freada brusca pelo condutor que, de forma imprudente, empregava velocidade incompatível com a via. Desmaiou e foi socorrido. Durante o tratamento médico-hospitalar teve diagnosticado politraumatismo com fratura de plexo braquial esquerdo e de coluna cervical em C3 e C4. Foi submetido a tratamento cirúrgico. Perdeu movimento total do braço esquerdo além de sentir dores na coluna. Pediu a condenação dos réus à indenização do dano material, ao custeio de despesas com tratamentos médicos e psicológicos e de danos patrimoniais correspondentes ao período de inatividade; bem como reparação dos danos moral estético suportados.

Os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes em parte, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de pensão mensal até a cessação da incapacidade do autor, correspondente a 23,75% do valor do salário-mínimo vigente na data do evento danoso; de R\$15.000,00, a título de reparação do dano moral; e de R\$3.000,00, a título de reparação do dano estético.

Em sede de Apelação definiu-se que, diante do falecimento do exequente, o valor da pensão deveria ser calculado entre 11/06/2016 e 12/04/2021, e ser quitado em parcela única.

O exequente deu início à fase de cumprimento do título. Apresentou cálculos no valor de R\$65.799,92 (vál. p/ ago/2023).

Os executados ofertaram impugnação (pp. 94/104). Argumentaram que houve dois depósitos no valor total de R\$30.093,32, realizados em 17/08/2023 e 17/09/2023. O valor efetivamente devido é R\$59.827,10. O exequente utilizou, equivocadamente, como termo inicial para correção do dano estético a data de 08/02/2017, quando o correto é a data da sentença, ou seja, fevereiro de 2020. O valor do dano estético, corrigido e atualizado até agosto de 2023, é R\$6.766,51 e não R\$7.404,98. O valor da pensão deve ser o do salário-mínimo vigente na data do acidente (que era de R\$880,00), corrigido pela tabela prática de atualização dos débitos judiciais elaborada por esta Egrégia Corte, conforme determinado no título. O exequente utilizou o valor do salário-mínimo vigente na data de cada vencimento, e não na data do acidente. Ou seja: além de aplicar correção anual sobre o salário-mínimo, o exequente ainda aplicou nova correção monetária com índice do salário-mínimo sobre as pensões já corrigidas, cumulando índices sobre o mesmo período. Nas parcelas que venceram em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

data posterior à citação, a incidência de juros de mora ocorre a contar dos respectivos vencimentos, o que não foi observado pelo exequente. O valor total devido a título de pensões é de R\$27.386,30. Na oportunidade, efetuaram um depósito no valor de R\$45.409,67 (em 26/09/2023).

O exequente informou que há um saldo devedor a seu favor no valor de R\$5.463,78 (vál. p/ fev/2024).

Os executados, de seu turno, afirmaram que o exequente atualizou o débito até fevereiro de 2024 desconsiderando os depósitos que já haviam sido efetuados em agosto e setembro de 2023. Devem ser excluídos dos cálculos a correção monetária e os juros de mora sobre os valores depositados em juízo. O exequente deveria ter calculado o débito até a data de cada depósito, deduzido o respectivo valor segundo as regras sobre pagamento e então demonstrar eventual diferença. No mais, repisou os mesmos argumentos deduzidos em sua impugnação.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que (a) as parcelas fixadas com base no salário-mínimo devem ser atualizadas pelos índices de majoração do salário-mínimo, que constituem fator de correção do valor da pensão, bem como pela correção monetária desde a data de vencimento da parcela até a data de seu efetivo pagamento; (b) equivocada a planilha dos executados; daí a diferença de R\$4.980,36 entre os cálculos de R\$27.386,30 e os cálculos impugnados de R\$32.366,66, que estão corretos; (c) os valores da condenação devem ser calculados nas datas dos depósitos nos autos principais, efetuados a título de pagamento, que se abatem nas datas em que foram efetuados; (d) o saldo remanescente em ago/set de 2023 deve ser atualizado até a datado depósito de pp. 151/152; neste ponto, equivocados os cálculos do credor e corretos os dos devedores; (e) eventual excesso do credor não dá causa a todo o excesso apontado pelos executados, pois o erro deles (R\$4.980,36) supera 91% do valor do saldo remanescente em execução (R\$5.463,78). Assim, acolheu em parte a impugnação dos executados.

Inconformados, os executados recorrem. Alegam, em suma, que: (a) os cálculos do exequente devem ser atualizados até o mês de agosto de 2023 (data do primeiro depósito), e não fevereiro de 2024; (b) a pensão de 23,75% do salário-mínimo vigente à data de cada vencimento deve ser corrigida pela tabela prática de atualização dos débitos judiciais elaborada por esta Egrégia Corte; (c) no tocante às parcelas que se venceram posteriormente à citação, incidem juros de mora a contar dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

respectivos vencimentos; e (d) o termo inicial da correção monetária sobre a indenização do dano estético é a data da sentença. Pugnam pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo.

Contraminuta às pp. 37/42.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento, em parte.

Considerando que os depósitos foram efetuados para quitação do débito exequendo e não para garantia do Juízo, não incide na hipótese o entendimento firmado na revisão do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça.

O débito exequendo deve ser atualizado até a data de cada um dos depósitos, subtraindo da dívida os valores depositados. Assim, cada vez que um depósito foi realizado, seu valor deve ser imediatamente abatido. Essa operação torna absolutamente desnecessários debates a respeito da necessidade de atualização dos depósitos judiciais.

As pensões mensais, correspondentes a 23,75% do salário-mínimo vigente à data de cada vencimento, devem ser corrigidas pela tabela prática de atualização dos débitos judiciais elaborada por esta Egrégia Corte, a partir de cada vencimento.

Cuidando-se de prestação de trato sucessivo, os juros de mora sobre as pensões mensais que venceram após a data da citação não podem fluir desde aquela data, mas desde cada vencimento, uma vez que os executados não podem ser considerados em mora antes mesmo do vencimento de sua obrigação de pagar.

Anota-se que os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura *reformatio in pejus*, nem violação ao princípio dispositivo. Nesse sentido: REsp. nº 930.589/GO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. em 12/04/2016; e AgRg no AREsp. nº 741.541/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 19/11/2015.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Por fim, o título estabeleceu que o termo inicial da correção monetária sobre a indenização do dano estético é a data da sentença (fev/2020), e não da data da citação, como computou o exequente em seu cálculo.

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao Agravo, para determinar que (a) o débito exequendo seja atualizado até a data de cada um dos depósitos, subtraindo da dívida os valores depositados; (b) as pensões mensais, correspondentes a 23,75% do salário-mínimo vigente à data de cada vencimento, sejam corrigidas pela tabela prática de atualização dos débitos judiciais elaborada por esta Egrégia Corte, a partir de cada vencimento; (c) os juros de mora sobre as pensões mensais que venceram após a data da citação fluam desde cada vencimento; e (d) a correção monetária sobre a indenização do dano estético flua a partir da data da sentença (fev/2020).

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.